



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10830.001450/00-00
Recurso nº : 114.178

Recorrente : HEWLETT PAKARD BRASIL S/A
Recorrida : DRJ em Campinas - SP

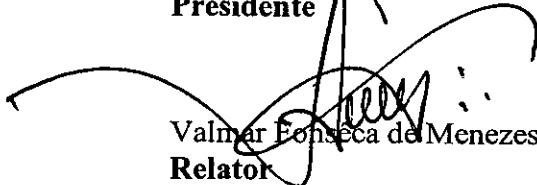
RESOLUÇÃO Nº 203-00.412

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
HEWLETT PAKARD BRASIL S/A.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.**

Sala das Sessões, em 14 de outubro de 2003


Otacílio Damás Cartaxo
Presidente


Valmar Fonseca de Menezes
Relator

Imp/cf/ovrs



Processo nº : 10830.001450/00-00

Recurso nº : 114.178

Recorrente : HEWLETT PAKARD BRASIL S/A

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório constante da fl. 1004, da lavra do eminente Conselheiro Ricardo Scalco Isquierdo, por ocasião da determinação de diligência em Sessão desta Câmara, de março de 2001, que passo a ler, em seguida.

À fl. 1012, esta Câmara determina diligência, constando entre os seus objetivos a verificação da divergência entre a fiscalização, que afirma inexistir controles que substituam os Livros Registro de Inventário e de Controle da Produção e Estoque, e a recorrente, que afirma existirem tais controles, juntando, inclusive, laudo e empresa de auditoria, que atesta a existência dos referidos controles. Entendeu a Câmara, naquela ocasião, que seria necessária uma verificação local dos referidos registros e as suas descrições detalhadas, evidenciando-se se possui todas as informações exigidas pela lei, em especial a movimentação das mercadorias, suas quantidades e valores, e os saldos no final de cada período.

À fl. 1018, consta intimação da fiscalização à autuada, solicitando elementos para a realização da diligência, em especial as fichas "kardex", utilizadas em substituição do livro fiscal referido.

À fl. 1020, consta resposta da contribuinte à intimação, onde, com relação às citadas fichas, informa ao Fisco que se encontram à sua disposição, no endereço e horário que menciona.

À fl. 1154, vejo intimação fiscal que dá ciência à recorrente do resultado da diligência, onde a fiscalização, com referência às fichas "kardex", afirma que o documentos apresentados pela recorrente não preenchem os requisitos previstos no RIPI/82, carecendo de informações relativas ao reingresso ao estoque e a posterior destinação dos produtos devolvidos.

À fl. 1156, em manifestação da autuada acerca da diligência, onde, entre outras razões, alega que toda a documentação pertinente foi colocada à disposição do fiscal autuante, oportunidade em que poderia ter efetuado um exame exaustivo da documentação, demonstrando (se possível fosse) que a empresa não tem controle sobre a movimentação de suas mercadorias, o que não ocorreu.

É o relatório.



Processo nº : 10830.001450/00-00
Recurso nº : 114.178

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
VALMAR FONSÊCA DE MENEZES

O recurso preenche as condições de admissibilidade e, portanto, deve ser conhecido.

A recorrente alega, entre outras razões, que possui controles alternativos de estoque, não considerados pela fiscalização.

Apesar de a recorrente não ter atendido, por reiteradas vezes, a intimação do Fisco para apresentação dos referidos controles, sob a alegação de que tais documentos estariam à disposição do Fisco em seu estabelecimento, e de não ter aduzido ao Processo elementos suficientes acerca do alegado, entendo que, em obediência aos Princípios da ampla defesa e do contraditório, e ao princípio da verdade material, deva ser o presente julgamento convertido em diligência para que a Delegacia de origem verifique a documentação colocada à sua disposição, colhendo elementos acerca do assunto, trazendo aos autos, conclusivamente, esclarecimento quanto à existência ou não dos referidos controles, nos termos do Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados.

Há que se ressaltar a Legislação que ampara os Auditores da Receita Federal, no exercício das suas funções, que, por pertinente, transcrevo, em parte, a seguir:

“Art. 915. Os livros e documentos poderão ser examinados fora do estabelecimento do sujeito passivo, desde que lavrado termo escrito de retenção pela autoridade fiscal, em que se especifiquem a quantidade, espécie, natureza e condições dos livros e documentos retidos.

§ 1º Constituindo os livros ou documentos prova da prática de ilícito penal ou tributário, os originais retidos não serão devolvidos, extraindo-se cópia para entrega ao interessado (Lei nº 9.430, de 1996, art. 35, § 1º).

§ 2º Excetuado o disposto no parágrafo anterior, devem ser devolvidos os originais dos documentos retidos para exame, mediante recibo (Lei nº 9.430, de 1996, art. 35, § 2º).

Lacração de Móveis, Depósitos e Arquivos

Art. 916. A autoridade fiscal encarregada de diligência ou fiscalização poderá promover a lacração de móveis, caixas, cofres ou depósitos onde se encontram arquivos e documentos, toda vez que ficar caracterizada a resistência ou o embaraço à fiscalização, ou ainda, quando as circunstâncias ou a quantidade de documentos não permitirem sua identificação e conferência no local ou no momento em que foram encontrados (Lei nº 9.430, de 1996, art. 36).

(...)”.



Processo nº : 10830.001450/00-00
Recurso nº : 114.178

Desta forma, se este Colegiado julga ser necessário o esclarecimento de determinada questão, tem o dever funcional a autoridade encarregada da execução da resolução proferida pelo Conselho de encetar esforços no sentido de que seja cumprida a determinação, utilizando-se, se for o caso, de todos os seus poderes e recursos legais que a Legislação lhe confere, no sentido de que seja o contribuinte, se for o caso, instado a cumprir as determinações legais emanadas do Fisco.

Entendo, pois, que a recusa de determinado contribuinte em fornecer os elementos na repartição poderá, a juízo do Fisco, implicar em eventual penalização por embaraço à atividade fiscal, mas, por outro lado, não pode ser óbice a que se envide esforços para a apuração da verdade material dos fatos.

Ademais, é importante que se atente para o fato de que a contribuinte colocou à disposição do Fisco os seus documentos, que poderiam ser examinados por ele tanto na sede da empresa quanto, sendo retidos pela fiscalização, na sede do órgão.

Neste sentido, voto pela conversão do presente julgamento em diligência para que a Delegacia de origem verifique a existência dos aludidos controles, inclusive analisando a escrituração dos livros fiscais e documentos apresentados pela recorrente, em seu recurso, para fins de, conclusivamente, esclarecer a questão, bem como para que, a seu critério, possa aduzir ao processo elementos adicionais que possam ajudar na solução da lide.

Sala das Sessões, em 14 de outubro de 2003


VALMAR FONSECA DE MENEZES